



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.282, DE 10 DE ABRIL
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

DE 2014.

Dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º de Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.646, de 1º de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os juízes leigos e conciliadores integram os juzizados Especiais Cíveis, criminais e da Fazenda Pública.

§ 1º A designação do juiz leigo e o recrutamento dos conciliadores obedecerão ao disposto no art. 216, §§ 1º e 2º e art. 217, §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (Loje).

§ 2º O juiz leigo e o conciliador atuarão por um período de 2 (dois) anos, prorrogável por igual tempo.

Art. 2º O juiz leigo perceberá remuneração, não incorporável, de até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo será paga conforme a produtividade do juiz leigo, considerando a quantidade de projetos de sentenças ou de acordos celebrados entre as partes, após devida homologação pelo juiz togado.

pl

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E.

Nesta Data, 11/04/2014

Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º São excluídas da remuneração as sentenças de extinção do processo decorrentes:

- I – da ausência do autor;
- II – da desistência;
- III – de embargos de declaração.

§ 3º Além das situações previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, Resolução do Tribunal de Justiça poderá dispor de outras hipóteses de exclusão da remuneração do juiz leigo.

§ 4º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os critérios para a aferição da produtividade do juiz leigo, para fins de percepção da sua remuneração.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentário e financeiro do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 6º da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991 e a Lei nº 8.646, de 1º de setembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2014; 126º da Proclamação
da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador